



*Homologado em 26/9/2002, publicado no DODF de 1º/10/2002, p.14*

Parecer n.º 179/2002-CEDF

Processo n.º 030.003564/2002

Interessada: **Valentina Setubal Campos Martins**

- Indefere o pedido de declaração de equivalência de estudos de nível médio feitos no exterior, requerido por Valentina Setubal Campos Martins.
- Dá outras providências.

**HISTÓRICO** – Valentina Setubal Campos Martins, brasileira, nascida em Brasília, Distrito Federal, onde reside, requer a este Conselho de Educação, “declaração de equivalência do ensino médio concluído ... no exterior, ... para o fim de comprovação perante o Juízo e a Instituição de Ensino.”

Apresenta justificativas para o pedido:

- foi regularmente matriculada e concluiu a 12ª série na “Rolla High School”, em Rolla, nos Estados Unidos da América (certificado/histórico de conclusão visado pelo Consulado Geral do Brasil em Chicago);

- “o Décimo Segundo Ano escolar nos Estados Unidos da América equivale ao 3º ano do ensino médio no Brasil, ou seja, naquele País a requerente já estava preparada para prosseguir seus estudos ao nível superior.”;

- a Lei nº 9.394/96-LDB, “não faz qualquer distinção ou equiparação entre o ensino médio do exterior e o do Território Nacional para efeito de ‘prosseguimento dos estudos’.”;

- no regime da Lei nº 5.692/71, o Parecer nº 3.467/75 do então Conselho Federal de Educação, determinava:

*“nos casos de prosseguimento de estudos, o certificado de conclusão de curso médio feito no exterior e apresentado pelo candidato, desde que cumpridas as formalidades consulares, terá que ser havido por bom, independentemente de quaisquer outras exigências.”;*

- a Lei 9.394/96 (art. 44 – II) determina como condições para matrícula no ensino superior: “a) haver concluído o ensino médio ou equivalente; b) classificar-se em processo seletivo.”;

- “não existe na lei de regência qualquer determinação legal vedando a aceitação pelas instituições de ensino superior do País do certificado de conclusão do ensino médio obtido no exterior.”

- foi aprovada no vestibular para o Curso de Relações Internacionais da Faculdade Euro-Americana, que lhe negou a matrícula “com o certificado de conclusão do ensino médio emitido no exterior”;



- em consequência, impetrou Mandado de Segurança junto à Justiça Federal, que deferiu o pedido liminar por meio da Decisão nº 308/2002 (fls. 18 e 19), do Exmº Sr. Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade da 6ª Vara/Seção Judiciária do Distrito Federal, da qual se transcreve:

*“O documento de fls. 24, juntamente com o de fls. 27, são indícios de que o impetrante concluiu, nos EUA, o ensino médio, tal como o considerado no Brasil habilitando-se, portanto, a freqüentar curso superior oferecido por IES nacional.*

*Por outro lado, não há qualquer determinação legal vedando a aceitação, pelas IES nacionais, de certificado de conclusão do ensino médio, obtido no exterior.*

*Diante de tais aspectos, parece-me razoável conferir-se à impetrante prazo para que apresente declaração de equivalência de ensino médio, concluído no exterior.*

*O que não pode é a impetrante perder sua vaga por mero capricho burocrático.*

*Pelo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para que seja efetivada a matrícula da impetrante.*

*No prazo de 90 noventa (trinta) dias, a impetrante deverá apresentar à instituição de ensino e a este juízo, declaração de equivalência do ensino médio concluído no exterior, sob pena de revogação desta decisão”.*

Justificativas idênticas às apresentadas ao CEDF estão no pedido de liminar do Mandado de Segurança, impetrado contra ato da Faculdade Euro-Americana, objetivando a efetivação da matrícula.

**ANÁLISE** – Os documentos anexados ao processo ilustram que a vida escolar da interessada teve a seguinte seqüência:

- concluiu, no ano de 2000, a 1ª série do ensino médio, no INEI Lago Sul – Centro Educacional;

- cursou, na mesma instituição, em 2001, o primeiro semestre da 2ª série do ensino médio, não obtendo, contudo, nota de aprovação em Matemática, Português, Geografia e Artes;

- cursou, no ano escolar 2001/2002, a 12ª série na “Rolla High School”, em Rolla, Estados Unidos da América, onde cumpriu o seguinte currículo: Desenho Gráfico, Esportes da Vida, Inglês, Álgebra, Biologia, História Americana e Educação para o Lar (Consertos Domésticos).

Em termos de horas curriculares, a interessada, conforme sua informação, cumpriu 1.143 horas no exterior, em 196 dias letivos com 7 aulas diárias (de 50 minutos cada). No Brasil, cumpriu 1.275 horas. Assim, atingiu o total de 2.418 horas de estudos. Contudo, nas horas cumpridas no Brasil estão computadas as do primeiro semestre da 2ª série, em que não obteve rendimento satisfatório em Português, Matemática, Geografia e Artes. Em termos de tempo, a duração foi de 2 anos e meio, sendo 1 ano no exterior e 1 ano e meio no Brasil, o que não totaliza o mínimo de 3 (três) anos, determinados pela Lei nº 9.394/96-LDB e pela Resolução nº 2/97-CEDF para o ensino médio, com vistas à declaração de equivalência.



Pelo Ofício nº 109/2002-CEDF, de 27/8/2002 (fls. 27/28), o Presidente deste Colegiado solicitou à requerente apresentação de documento escolar para comprovação de que os estudos tiveram a duração mínima de três anos, com pelo menos 2400 horas, e apresentasse, também, o certificado de conclusão do ensino médio, citado na petição. Mas a interessada apresentou, novamente, a mesma documentação, à qual juntou folha com os dias letivos, “*cálculo de horas/aula*” e tradução juramentada do Histórico Escolar estrangeiro.

A equivalência de estudos de nível médio realizados no exterior ao ensino médio do Brasil está disciplinada para o Sistema de Ensino do Distrito Federal pela Resolução nº 2/97-CEDF, que assim dispõe:

*“Art. 1º Para a declaração de equivalência de cursos ou estudos realizados, integral ou parcialmente, no exterior, aos de ensino médio (2º grau – educação geral), do Sistema de Ensino do Distrito Federal, inclusive para fins de prosseguimento de estudos, exigir-se-á:*

*a) que os estudos realizados a serem declarados equivalentes aos de ensino médio (2º grau – educação geral), do Sistema de Ensino do Distrito Federal, tenham a duração mínima de 3 (três) anos letivos, com pelo menos 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas;*

*b) que os estudos realizados guardem razoável semelhança com o currículo do ensino médio (2º grau) brasileiro, de acordo com a legislação federal e do Distrito Federal em vigor, ainda que, eventualmente, as nomenclaturas não correspondam.*

*§ 1º Ao computar as horas de estudo e os anos letivos levar-se-á em conta o efetivamente cursado no Brasil e no exterior.*

*§ 2º Os períodos letivos cursados parcialmente poderão ser computados, quando necessários, para totalizar as horas de estudo e a duração do curso.*

...

*Art. 2º No caso do não atendimento às condições estipuladas no art. 1º e seus parágrafos, os alunos poderão completar seus estudos, com vistas à concessão de equivalência, a critério deste Conselho de Educação.”*

A Resolução nº 2/98-CEDF, preceitua no § 4º, do art. 117: “*Cabe ao Conselho de Educação do Distrito Federal deliberar sobre equivalência de estudos de nível médio para prosseguimento de estudos em nível superior.*”

De 1980 até a presente data, as declarações de equivalência somente foram concedidas mediante cumprimento das exigências quanto ao currículo, à carga horária e à duração dos estudos em anos, mesmo que os requerentes apresentassem histórico escolar com a conclusão da última série ou certificado de conclusão do ensino médio, como pode ser verificado em inúmeros pareceres. No caso de não atendimento às condições estipuladas, por motivo de reprovações, os alunos são beneficiados pelo disposto no art. 2º da Resolução nº 2/97-CEDF, que permite a complementação de estudos, a critério deste Conselho. A jurisprudência do Colegiado, a partir dos Pareceres nº 232/88 e 105/89 - CEDF, tem sido a de se exigir, antes de declarar a equivalência, estudos de recuperação naquelas disciplinas em que o desempenho do aluno não foi satisfatório no Brasil e que não foram objeto de estudos no exterior.

É compreensível que o aluno classificado em processo seletivo (vestibular) procure encontrar uma solução para não perder a vaga conquistada. No presente caso, entretanto, há equívocos nas justificativas apresentadas, como se esclarece:

- a aprovação em exame vestibular não gera nenhum direito com referência ao ensino médio;



- o histórico escolar da 12<sup>a</sup> série, denominado indevidamente de “*certificado/histórico de conclusão*”, não se confunde com o certificado de conclusão do ensino médio, que a requerente não apresentou, e que é obtido após o cumprimento de determinado número de créditos distribuídos pelas diversas áreas do currículo desse nível de ensino. Casos já estudados mostraram que alunos de intercâmbio são matriculados em série da escola média americana de acordo com a idade e, ao término, recebem a certificação dos estudos feitos, mas não a certificação de graduação no ensino médio;

- há desconhecimento da requerente quanto às exigências para ingresso no ensino superior nos Estados Unidos da América;

- o Parecer nº 3.467/75-CFE, já citado na petição, vigorou até o ano de 1999, e durante a sua vigência, o CEDF firmou entendimento pelo Parecer nº 05/76-CEDF, que nenhum ato ou providência para a matrícula no ensino superior dependia do Colegiado ou do Sistema de Ensino do Distrito Federal. Entretanto, em 1978, a matéria foi reestudada pelo então Conselho Federal de Educação que determinou, pela Resolução 9/78-CFE, art. 5º, a seguir transcrito, o ano de 1980 para que os Conselhos Estaduais de Educação assumissem a responsabilidade de declararem a equivalência, para efeito de prova de conclusão do ensino médio, devendo fazê-lo em data anterior à inscrição do exame vestibular:

*“Art. 5º A partir do ano de 1980, inclusive, a equivalência de cursos, para efeito de suprir a prova de conclusão do ensino de 2º grau, regular ou supletivo, deverá ser declarada em data anterior a inscrição no concurso vestibular, mediante decisão do Conselho Estadual de Educação competente.”*

Esta medida encontrou sua justificativa, conforme Parecer nº 6.664/78-CFE, nos graves problemas advindos de aceitação de certificados ou diplomas que, em verdade, não eram títulos de conclusão de estudos de nível médio;

O Conselho Nacional de Educação determina que, na falta de regulamentação sobre a matéria, após a aprovação da nova LDB (Lei nº 9.394/96) devem ser seguidas as normas anteriormente adotadas (Pareceres nºs 14/98 e 18/2002-CEB/CNE), que não contrariam, evidentemente, os novos dispositivos legais;

- se a legislação não faz distinção entre o ensino médio concluído no exterior ou no Brasil, para fins de prosseguimento de estudos, como afirmou a requerente, não há como se solicitar declaração de equivalência, e o assunto seria tratado diretamente junto à instituição de ensino superior ou aos órgãos do Sistema Federal de Ensino, por fugir da alçada do CEDF.

Há nos autos informação de que a aluna cursa, no momento, a 3ª série do ensino médio e por ser proveniente do exterior poderá ter tratamento diferenciado, conforme art. 117 da Resolução nº 2/98-CEDF: “*O aluno provindo do exterior receberá tratamento especial para efeito de matrícula e adaptação de estudos*”.

A escola poderá, também, aplicar o instituto da reclassificação, previsto no § 1º do art. 23 da Lei nº 9.394/96, *in verbis*: “*A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando*



*se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais”.*

Consultado quanto à reclassificação de alunos, o CEDF assim se pronunciou no Parecer nº 1/99-CEDF, de 29/9/99:

.....

*“a) Entender que cabe às escolas do Distrito Federal inserirem em seus Regimentos Escolares disposições sobre reclassificação, avanço de estudos e promoção excepcional, entre outras referentes à avaliação do rendimento escolar e promoção dos alunos, respeitados critérios gerais estabelecidos em normas federais pertinentes, e na Resolução nº 2/98-CEDF (Título V, Capítulo I).”*

**CONCLUSÃO** – Em face do exposto, das disposições de ordem legal e normativa e razões pedagógicas, o parecer é por:

a) Indeferir o pedido de declaração de equivalência de estudos de nível médio feitos no exterior, requerido por Valentina Setubal Campos Martins.

b) Orientar a requerente no sentido de que procure, junto à escola que a matriculou, o tratamento especial disposto no art. 117 da Resolução nº 2/98-CEDF.

c) Informar à escola, onde a aluna está matriculada, que poderá fazer o aproveitamento do primeiro semestre da 2ª série do ensino médio, desde que ofereça a recuperação das disciplinas em que o rendimento não foi satisfatório.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 17 de setembro de 2002

**JOSEPHINA DESOUNET BAIOCCHI**  
**Relatora**

Aprovado na CEB  
e em Plenário  
em 17/9/2002

**Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA**  
Presidente do Conselho de Educação  
do Distrito Federal